

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Perspectivas da litigância
climática em face de empresas: o
caso Milieudefensie et al. vs. Royal
Dutch Shell**

**Perspectives on climate litigation
in the face of companies: the
case Milieudefensie et al. v. Royal
Dutch Shell**

Julia Stefanello Pires

Danielle Anne Pamplona

VOLUME 19 • N. 1 • 2022

INTERNATIONAL LAW AND CLIMATE LITIGATION

Sumário

CRÔNICAS.....	14
CRÓNICA REVISIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN 2020: 2º ENCUENTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 07-08/06/2021).....	16
Ivette Esis Villarroel e Andrés Delgado Casteleiro	
AS MEDIDAS CAUTELARES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA CASO ENTRE UCRÂNIA E FEDERAÇÃO RUSSA.....	32
Lucas Carlos Lima	
THE CHALLENGES FACED BY WOMEN LEGAL ACADEMICS (PANEL DISCUSSION).....	39
Eshan Dauhoo	
DOSSIÊ.....	41
EDITORIAL BJIL: INTERNATIONAL LAW AS FUEL FOR CLIMATE CHANGE LITIGATION	43
Sandrine Maljean-Dubois	
THE JURISDICTION OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE IN CASES OF TERRITORIAL DAMAGE CAUSED TO STATES BY CLIMATE CHANGE	46
Cristiane Derani e Patricia Grazziotin Noschang	
LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE O CLIMA.....	61
Danielle de Andrade Moreira, Carolina de Figueiredo Garrido e Maria Eduarda Segovia Barbosa Neves	
CAMBIO CLIMÁTICO Y ACCESO A LA INFORMACIÓN Y PARTICIPACIÓN AMBIENTAL	80
Gonzalo Aguilar Cavallo, Cristian Contreras Rojas e Jairo Enrique Lucero Pantoja	
VIDAS EM MOVIMENTO: OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO ESPAÇOS DE JUSTIÇA PARA OS MIGRANTES CLIMÁTICOS.....	104
Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville e Diogo Andreola Serraglio	

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: O CASO DO FUNDO CLIMA NO BRASIL E AS OBRIGAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL.....	126
Gabrielle Albuquerque, Gabrielle Tabares Fagundez e Roger Fabre	
PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM FACE DE EMPRESAS: O CASO MILIEUDEFENSIE ET AL. VS. ROYAL DUTCH SHELL.....	145
Julia Stefanello Pires e Danielle Anne Pamplona	
THE EFFORTS TO RESPOND TO CLIMATE CHANGE AND IMPLEMENTATION OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (SDGS) FROM THE HARDEST-AFFECTED COUNTRIES: VIETNAM CASE ANALYSIS.....	164
Yen Thi Hong Nguyen e Dung Phuong Nguyen	
CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO COMO FUNDAMENTO TRANSNACIONAL AOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS	192
Délton Winter de Carvalho	
ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	205
A AGENDA 2030: O COMPROMISSO DO BRASIL COM A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS	207
Gilmara Benevides C. S. Damasceno	
BIOECONOMY AND THE NAGOYA PROTOCOL.....	223
Danielle Mendes Thame Denny	
THE INCLUSION OF THE DIGITAL SEQUENCE INFORMATION (DSI) IN THE SCOPE OF THE NAGOYA PROTOCOL AND ITS CONSEQUENCES.....	241
Aírton Guilherme Berger Filho e Bruna Gomes Maia	
POLITICAL ECONOMY OF SMART CITIES AND THE HUMAN RIGHTS: FROM CORPORATIVE TECHNOCRACY TO SENSIBILITY	258
Norberto Milton Paiva Knebel, Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	
OS IMPACTOS ECONÔMICOS POSITIVOS DA MIGRAÇÃO NA EUROPA: A OPORTUNIDADE QUE NÃO PODE SER PERDIDA	275
Norberto Milton Paiva Knebel, Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	

EL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS MIGRANTES, FUENTES INTERNACIONALES Y RECEPCIÓN EN CHILE.....	289
--	------------

Glorimar Leon Silva e Juan Jorge Faundes Peñafiel

O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A RELAÇÃO HETERÁRQUICA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO	319
--	------------

Thiago Carvalho Borges

APPLICATION OF ARTICLE 5 OF THE ECHR TO THE DETENTION OF A PERSON WHO HAS COMMITTED A CRIMINAL OFFENSE.....	336
--	------------

Vitalii A. Zavhorodnii, Oksana Orel, Galyna Muliar, Olga I. Kotlyar e Volodymyr Zarosylo

O BANCO MUNDIAL FRENTE AO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR LATINO-AMERICANO: PANORAMA GERAL E PASSOS CONCRETOS	354
---	------------

Armin Von Bogdandy e Ebert Franz

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS: LIÇÕES DO ANO JUDICIÁRIO DE 2019-2020 E UMA BREVE HOMENAGEM A RUTH BADER GINSBURGH	380
---	------------

João Carlos Souto e Patrícia Perrone Campos Mello

REVISÃO JUDICIAL ABUSIVA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPFs ENTRE MARÇO DE 2020 E FEVEREIRO DE 2021.....	400
--	------------

Carina Barbosa Gouvêa e Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco

O PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES NO BANCO DE PROVAS DA CIÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL BRASILEIRA: CONFRONTOS ACERCA DA TEORIA DE PASQUALE STANISLAO MANCINI NO NOVO CONTINENTE	421
---	------------

Arno Dal Ri Junior

Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell*

Perspectives on climate litigation in the face of companies: the case Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell

Julia Stefanello Pires**

Danielle Anne Pamplona***

Resumo

Em maio de 2021, o julgamento do caso *Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell* condenou, pela primeira vez, uma empresa a assumir uma atuação efetiva de redução da emissão de gases de efeito estufa em suas atividades. Baseando-se em declarações e compromissos públicos da *Royal Dutch Shell*, a sentença chamou a empresa à responsabilidade por sua contribuição na crise climática, determinando que reduzisse a emissão de CO₂ em 45% até o final de 2030. A partir da sentença do caso proposto em face da *Royal Dutch Shell*, o objetivo do artigo é analisar as possibilidades de avanço na litigância climática em face de empresas, tendo em vista seu compromisso com os direitos humanos e as expectativas de sua concretização por meio das demandas judiciais. Utilizando-se método dedutivo, realizando uma pesquisa bibliográfica e documental, estrutura-se a abordagem em três partes: descrição de aspectos do caso, o embasamento do julgamento e o impacto nos debates sobre o tema. Verifica-se, ao final, a contribuição das argumentações do caso para a construção e julgamento de outras demandas similares, viabilizando a efetivação de políticas e compromissos climáticos relevantes para a eficácia das soluções climáticas.

Palavras-chave: empresas e direitos humanos; litígios climáticos; princípios orientadores; responsabilidade climática.

Abstract

In March 2021, the trial of *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell* imposed, for the first time, an order for a company to take effective action to reduce greenhouse gas emissions in its activities. Based on Shell's public statements and commitments, the sentence calls the company to assume responsibility for its contribution to the climate crisis, determining a 45% reduction in CO₂ emissions by the end of 2030. Based on the Shell case, the purpose of this article is to analyze the possibilities of advancing in climate litigation against companies, taking into account their commitment to human rights and the expectations of achieving them through legal actions. Using the

* Recebido em 31/07/2021
Aprovado em 21/02/2022

** Doutoranda em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Graduação em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Advogada. Professora. Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Melo (UFGD). Membro da Global Business and Human Rights Scholars Association.
E-mail: juliaStefanello@outlook.com.br

*** Professora titular da Pós-Graduação e da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). International Visiting Scholar na Washington College of Law na American University em Washington, DC. Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).
E-mail: danielle.pamplona@pucpr.br

deductive method and conducting bibliographical and documentary research, the approach is structured in three parts, addressing the aspects of the case, the basis of the judgment, and the impact on debates about the topic. At the end, the contribution of the arguments of the case to the construction and judgment of other similar lawsuits is verified, enabling the implementation of policies and climate commitments relevant to achieving effective climate solutions.

Keywords: business and human rights; climate litigation; guiding principles; climate responsibility.

1 Introdução

De acordo com os dados do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC)¹, as principais fontes emissores de Gases de Efeito Estufa (GEE) estão relacionadas às atividades empresariais. No entanto, documentos internacionais, geralmente, se voltam à regulação da ação dos Estados, e, ainda assim, quando se trata de questões climáticas, os principais documentos são compromissos voluntários, como é o caso do Acordo de Paris (2015). Dessa forma, um avanço na proposição de medidas eficazes para solucionar questões do clima, permanece à mercê da vontade de Estados e empresas, vontade que se mostra insuficiente diante da urgência climática.

Desde a adoção do Protocolo de Kyoto (1997), os debates internacionais colecionam repetidos fracassos no avanço da política climática. Diante da insuficiência nas ações dos Estados, a litigância climática surge como um meio para a efetivação de compromissos assumidos. Assim, levar o debate às cortes parece ser uma alternativa mais imparcial e menos burocrática do que realizar negociação e pressão direta na seara administrativa de agências e órgãos do governo².

Em 2021, o *Grantham Research Institute on Climate Change*, em conjunto com o *Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy*, lançou um relatório sobre as tendências globais em litigância climática³,

apontando que o número destes casos teve um aumento exponencial desde 2015. Observa-se que a maioria dos casos foi proposta em face dos Estados e governos, seja chamando-os à responsabilidade ou exigindo o cumprimento de normas ou compromissos globais. Segundo o relatório, atualmente, há 33 processos ativos em face das chamadas Carbon Majors, empresas que têm suas principais atividades relacionadas a combustíveis fósseis. Dentro desse panorama, a condenação da empresa *Royal Dutch Shell*, pelo Tribunal Distrital de Haia, representa um importante passo no avanço da litigância climática que tem empresas no banco dos réus.

Embora se compreenda que o julgado se baseia em normas e precedentes particulares à corte neerlandesa, é importante que se investiguem as estratégias utilizadas e a forma em que a argumentação foi apresentada, para que tais conclusões possam auxiliar a construção de casos de litígios climáticos similares. Os litígios climáticos têm rompido com a inércia dos governos, transferindo, para o Judiciário, um debate que, há muito tempo, se encontra travado nos Poderes Legislativo e Executivo⁴. Além disso, trata-se de uma condenação de grande impacto no cenário internacional, posto que reconhece a responsabilidade de uma empresa controladora sobre a política adotada e disseminada entre as suas subsidiárias. O caso fortalece a utilização do meio judicial como uma forma de combate às condutas que levam às mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que aponta para uma mudança de paradigmas na concepção do papel das empresas diante das responsabilidades coletivas.

O artigo tem como objetivo analisar as perspectivas e singularidades dos litígios climáticos apresentados em face de empresas, com base no caso bem sucedido *Milieudéfense et al. vs. Royal Dutch Shell*, em que a Corte Distrital de Haia determinou que a empresa reduzisse suas emissões globais de carbono em 45% até 2030, tendo por base seus níveis de 2019⁵. O caso ainda não foi encerrado, e a *Royal Dutch Shell*, recentemente, anunciou

tute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021.

⁴ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019. p. 62.

⁵ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudéfense et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.3.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

¹ IPCC. *Climate change 2007: mitigation. Contribution of working group III to the fourth assessment. Report of the intergovernmental panel on climate change*. Cambridge, Nueva York. Cambridge university Press, 2007.

² LIN, Jolene. Climate change and the courts. *Legal Studies*, v. 32, n. 1, mar. 2012, p. 35-57.

³ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Insti-

que irá recorrer da decisão⁶. No entanto, ainda que pendente de apreciação pela segunda instância, o julgamento é um marco histórico e traz diversas lições na proposição de demandas climáticas em face de empresas.

Na presente análise, os aspectos normativos internos utilizados pela corte neerlandesa serão tratados sem maiores aprofundamentos, compreendendo que um estudo dos institutos legais apresentados não cabe no artigo. Serão abordadas, de maneira mais profunda, as argumentações que possam trazer impactos relevantes às demandas climáticas propostas em face de empresas, observando o segundo pilar dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos⁷, que aborda a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos que é independente das condutas dos estados.

A pesquisa proposta neste artigo tem orientação bibliográfica e documental e está estruturada em três partes. Primeiramente, debate-se a configuração do caso apresentado pela Organização Não Governamental (Ong) *Milieudefensie* em face da *Royal Dutch Shell*, buscando compreender as particularidades do caso. Então, passa-se a analisar a sentença prolatada pela Corde Distrital de Haia, abordando elementos de debates ocorridos após a decisão do caso *Urgenda*⁸, precedente que influenciou a decisão do caso em comento. Por fim, com base no segundo pilar dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que aborda a responsabilidade das empresas em evitar os impactos negativos de suas atividades e em enfrentar as suas consequências⁹, investiga-se o impacto dessa decisão para futuras proposições judiciais em face de empresas.

⁶ ROYAL DUCH SHELL (RDS). *Shell confirms decision to appeal court ruling in Netherlands climate case*. 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.shell.com/media/news-and-media-releases/2021/shell-confirms-decision-to-appeal-court-ruling-in-netherlands-climate-case.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁷ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁸ URGENDA Foundation v. State of the Netherlands. *Eerste aanleg, ECL:NL:RBDHA:2015:7196*. 9 out. 2018. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁹ SILVA, Ana Rachel F.; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: VAILATTI, Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (org.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e DIREITOS humanos*. Curitiba: CRV, 2016, v. 1. p. 147-168.

2 O caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*

A construção do caso em face da *Royal Dutch Shell* começou em 2018, quando a Ong *Milieudefensie* enviou uma notificação¹⁰, baseando-se no sistema normativo neerlandês, em que solicitava que a empresa assumisse a responsabilidade por manter uma política climática inadequada. No mês seguinte, a empresa anunciou que não responderia a demanda, por considerá-la injustificável¹¹.

No decorrer de um ano, milhares de pessoas aderiram ao processo, e, em abril de 2019, a *Royal Dutch Shell* recebeu a citação em sua sede em Haia, nos Países Baixos, em nome de 17.379 requerentes e sete organizações, incluindo a *Milieudefensie*¹². As partes apresentaram suas alegações perante o Tribunal Distrital de Haia, sendo realizadas audiências orais em dezembro de 2020 e alegações finais em fevereiro de 2021. O julgamento do caso foi realizado em 26 de maio de 2021.

Apesar de a decisão basear-se no sistema normativo neerlandês, da leitura dos documentos fica clara a influência de compromissos internacionais assumidos pela *Royal Dutch Shell* e pelo Estado neerlandês. Assim, a análise do caso traz importantes contribuições para o futuro das litigâncias climáticas, sendo essencial compreender, inicialmente, os argumentos e bases apresentadas pela acusação e defesa, como se passa a demonstrar.

2.1 As denúncias e reivindicações feitas em face da *Royal Dutch Shell*

Na carta enviada em abril de 2018, *Milieudefensie* aponta, com a apresentação de relatórios e compromissos públicos assumidos pela *Royal Dutch Shell*, que a empresa tem consciência das causas e dos impactos das mudanças climáticas, da relação de sua atividade com elas e, ainda assim, continua a investir em combustíveis

¹⁰ MILIEUDEFENSIE. *Noticeletter Shell*. Liability for inadequate climate policy. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/noticeletter-shell.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹¹ MILIEUDEFENSIE. *Reaction Shell*. Milieudefensie zet klimaatzaak tegen Shell door. Disponível em: <https://milieudefensie.nl/actueel/milieudefensie-start-definitief-klimaatzaak-tegen-shell>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹² MILIEUDEFENSIE. *Timeline climate case Shell*. 2018. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/climate-case-shell/timeline>. Acesso em: 23 jan. 2021.

fósseis e a tomar iniciativas de prevenção e mitigação insuficientes¹³. Os argumentos foram construídos para levar à responsabilidade civil (*liability*)¹⁴ da empresa, decorrente de sua contribuição substancial para alterações climáticas, as quais geram danos sociais e ambientais.

A princípio, buscava-se um compromisso da empresa, com base na assunção de sua responsabilidade (*responsability*) em alterar suas políticas e estratégias empresariais, alinhando-as com os objetivos climáticos estabelecidos no Acordo de Paris¹⁵. Em 21 de outubro de 2020, a *Milieudefensie* alterou suas demandas, fazendo-as mais objetivas, para que fosse determinado em sentença que a Shell reduzisse o volume de suas emissões, tendo por parâmetro os dados do ano de 2019.

O fundamento jurídico baseia-se no Livro 6, Seção 162 do Código Civil neerlandês¹⁶, do qual, de acordo com a sentença do caso¹⁷, poderia ser extraída a determinação de um dever de cuidado de contribuir para a prevenção do aquecimento global. Esse padrão de cuidado não está previsto, expressamente, no ordenamento neerlandês. No entanto, os demandantes utilizaram um precedente da Suprema Corte Neerlandesa, denominado de critérios *Kelderluik*¹⁸, também utilizado no julgamento do caso *Urgenda*¹⁹. Tal fundamentação per-

mite que o tribunal possa usar critérios adicionais para averiguar se o dever de cuidado foi respeitado.

No caso apresentado pela *Milieudefensie*, foram utilizados os direitos humanos, especificamente o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar, e documentos internacionais voluntários que foram assumidos como compromissos públicos pela *Royal Dutch Shell*, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos²⁰, o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)²¹ e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais²². Embora haja outras referências que possam dar embasamento ao debate, como a Conduta Empresarial Responsável ou os critérios ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*), o presente artigo se limita a analisar os documentos mencionados na decisão do caso em comento.

Sobre tais documentos, importa fazer uma breve introdução. Em 2008, John Ruggie, então Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, propôs um quadro referencial que chamou de “Proteger, Respeitar e Remediar”, composto por três pilares: o dever do Estado de proteger, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos (independente da atuação estatal) e a necessidade de garantir acesso das vítimas de violações a uma reparação efetiva dos danos causados²³. Esse trabalho culminou na apresentação, ao Conselho de Direitos Humanos, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos²⁴, adotados em 2011.

¹³ MILIEUDEFENSIE. *Noticeletter Shell*. Liability for inadequate climate policy. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/noticeletter-shell.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁴ É importante ressaltar que, enquanto, em Língua Inglesa, há denominações diferentes para a liability e a responsibility, em língua portuguesa, ambos se traduzem como responsabilidade. A primeira (liability) se refere à responsabilidade civil, denominação jurídica prevista no Código Civil brasileiro decorrente de ato ilícito que cause danos a outrem. Já a “responsability”, também traduzida como responsabilidade, refere ao dever de cuidado.

¹⁵ UNITED NATIONS (UN). *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁶ DUTCH CIVIL CODE. *Book 6 The law of obligations*. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>; Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁷ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.3.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

¹⁸ VÉASE *Kelderluik-arrest*. Hoge Raad. NJ 1966, 136. *ECLI:NL:HR:1965:AB7079*. Datum uitspraak: 5 nov. 1965. Datum publicatie: 24 set. 2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:1965:AB7079>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁹ URGENDA Foundation v. State of the Netherlands. *Eerste aanleg*. *ECLI:NL:RBDHA:2015:7196*. 9 out. 2018. Disponível em: [\[HAZA-C0900456689_decision-4.pdf\]\(https://www.unglobalcompact.org/\). Acesso em: 23 jan. 2021.](http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁰ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

²¹ UNITED NATIONS. *Global compact*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

²² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS (OCDE). *Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais*. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²³ RUGGIE, John Gerard. *Apenas negócios*. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

²⁴ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

Esses princípios não abordam, especificamente, questões relacionadas ao clima ou ao meio ambiente. No entanto, estabelecem que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o que consiste na abstenção de infringir os direitos humanos e no enfrentamento de eventuais impactos negativos que suas atividades possam gerar²⁵. Ainda que não exista um tratado internacional reconhecendo o clima equilibrado como um direito humano, a ONU já se manifestou sobre a relação entre as mudanças do clima e maciças violações de direitos humanos decorrentes da crise climática²⁶.

O segundo pilar, que trabalha a responsabilidade das empresas, divide-se em dois pontos: do princípio 11 ao 15, determinam-se os princípios fundamentais, quais, como e quando a atividade empresarial deve respeitar os direitos humanos. Já na segunda parte desse pilar, do princípio 16 ao 24, há os princípios operacionais, que abordam os compromissos políticos e os métodos de auditoria das empresas²⁷.

Em relação a quais direitos devem ser respeitados, o princípio 12 faz alusão aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, referindo como patamar mínimo a Carta de Direitos Humanos da ONU e a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Em 2021, a ONU reconheceu o direito ao meio ambiente seguro, limpo, sadio e sustentável como um direito humano²⁸. Desse modo, a percepção dos riscos climáticos guarda estreita relação com a promoção e efetivação de direitos mínimos.

Finalmente, embora esses princípios não sejam vinculantes, o que os tornam objeto de críticas por sua adesão e aplicação voluntária, o documento desenvol-

ve uma importante contribuição para o tema: a devida diligência em direitos humanos²⁹. Ela aparece a partir do princípio 17, ao estabelecer que as empresas devem realizá-la com a finalidade de “identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos”³⁰. De acordo com os princípios, o instituto da devida diligência tem o objetivo de compreender os eventuais e prováveis impactos negativos da atividade empresarial, de modo que possam ser estabelecidos meios de prevenir, mitigar e reparar tais impactos. Além disso, essas auditorias devem ser realizadas tanto na atividade principal quanto naquelas desenvolvidas pela cadeia de produção, que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais.

Nesses termos, a devida diligência em direitos humanos é um instrumento que traz à empresa a responsabilidade de fiscalização da sua própria cadeia de produção, o que pode significar uma mitigação dos riscos gerados pela atividade empresarial, principalmente em nível transnacional. É importante mencionar que mesmo que as corporações desenvolvam atividades de devida diligência, isso não as exime de uma responsabilização civil e criminal pelos reais impactos de suas atividades comerciais³¹. O Pacto Global da ONU³² já havia sido lançado em 2000, chamando as empresas a alinharem suas políticas e sua atuação a dez princípios universais, que abordam as áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção. Mais tarde, o Pacto Global absorve os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cujo ODS 13 estabelece que os Estados devem agir contra a mudança global do clima e seus impactos³³ e o ODS 17 estabelece que a implementação de todos

²⁵ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

²⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE). *Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais*. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁷ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/48/13 de 2021.

²⁹ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

³⁰ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

³¹ MERE, Winibaldus S. In search of viable standards of culpability for corporate complicity liability in human rights abuses. *Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. 2526-0774, v. 3, n. 1, ago./jan. 2019.

³² UNITED NATIONS. *Global compact*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³³ UNITED NATIONS. *Global compact*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

os objetivos deve ser realizada pela atuação conjunta de Estados e iniciativa privada.

Já as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais³⁴ são recomendações dirigidas às empresas, estabelecendo princípios e boas práticas, de acordo com a legislação aplicável e padrões internacionalmente reconhecidos, com enfoque nas áreas de direitos humanos, empregos, meio ambiente, combate à corrupção, dentre outros³⁵. As Diretrizes também descrevem a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos internacionalmente conhecidos.

É interessante observar como esses documentos foram utilizados na argumentação do caso, posto que são voluntários, e não preveem sanções aos signatários que não cumprirem seus termos. As críticas a tais documentos apontam, justamente, que, ao mesmo tempo em que muitas empresas gozam do status social de signatárias de tais compromissos, diante da ausência de mandato ou capacidade de monitorar e verificar as práticas corporativas por parte dos organismos internacionais envolvidos, estas têm margem para continuar violando direitos básicos³⁶. O que, na argumentação da *Milieudefensie*, é o caso da *Royal Dutch Shell*.

Para demonstrar a legitimidade da *Royal Dutch Shell* para responder a ação, os autores da demanda apontam para seus relatórios de sustentabilidade em que expõe as emissões de CO₂ de suas subsidiárias e estabelece que a Diretoria da *Royal Dutch Shell* tem a supervisão do gerenciamento dos riscos das mudanças climáticas, determinando que o CEO tem a responsabilidade final pela administração geral do grupo *Shell*³⁷, nas empresas estabelecidas ao redor do mundo. Verifica-se, portanto,

que no que tange à territorialidade, a própria empresa reconhece a centralização das decisões no controle da *holding Royal Dutch Shell*³⁸.

Na documentação disponibilizada nos sites eletrônicos da empresa, a própria *Royal Dutch Shell* reconhece os riscos das mudanças climáticas, e divide suas emissões em três fontes diferentes: emissões diretas de fontes que pertencem ou são controladas pelo grupo (escopo 1); indiretas, de fontes de terceiros, decorrentes de eletricidade, vapor ou aquecimento para suas operações (escopo 2); e emissões indiretas, decorrentes das atividades da organização, porém de propriedade ou controladas por terceiros, e.g., consumidores (escopo 3). No ano de 2018, 85% das emissões do grupo foram identificadas como de escopo 3.

Assim, a denúncia constrói-se não apenas na indubitável contribuição do grupo *Shell* às causas das mudanças climáticas, mas também encontra embasamento nos compromissos voluntários assumidos publicamente pela empresa. Embora tais documentos não sejam fundamento para levar, por si sós, à aplicação de sanções, seus princípios e determinações serviram à *Milieudefensie* para a construção da existência de dever de cuidado da empresa signatária. E esse dever de cuidado está devidamente previsto no ordenamento jurídico neerlandês.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, assim como no caso *Urgenda*³⁹, a ação baseia-se em normas cíveis, e não na lei administrativa ambiental neerlandesa, tendo como ponto principal um ato ilícito cometido pela *Royal Dutch Shell*, ao violar o dever de cuidado. Em 2016, Roger Cox, advogado que atuou em nome da *Milieudefensie*, discorreu sobre a acertada decisão da *Urgenda*⁴⁰ em apresentar um caso com base nas

³⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE). *Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais*. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁵ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE). *Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais*. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁶ KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: the emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004. p. 951.

³⁷ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “2.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

³⁸ De acordo com as evidências apresentadas nos autos do caso, desde 2005 a *Royal Dutch Shell* é a empresa controladora do Grupo *Shell*, que consta como acionista direta e indireta de mais de 1.100 empresas estabelecidas em todo o mundo. Assim, quando o artigo mencionar o grupo *Shell*, faz referência às empresas instaladas ao redor do globo, e ao descrever a *Royal Dutch Shell*, refere-se à controladora do grupo. TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “2.2”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

³⁹ URGENDA Foundation v. State of the Netherlands. *Eerste aanleg. ECLI:NL:RBDHA:2015:7196*. 9 out. 2018. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁴⁰ URGENDA Foundation v. State of the Netherlands. *Eerste aanleg*.

normas cíveis, posto que um dos principais problemas das questões climáticas é, justamente a insuficiência da proteção das leis ambientais, que não dão conta de suprir as necessidades demandadas pelo tema⁴¹. Observa-se uma clara influência do precedente Urgenda, como se abordará mais à frente. Antes, necessário identificar os principais pontos da defesa apresentada pela *Royal Dutch Shell*.

2.2 Os argumentos da defesa e a viabilidade da litigância climática

Em 28 de maio de 2018, a *Royal Dutch Shell* respondeu a primeira carta enviada pela *Milieudefensie*, declarando que as reivindicações eram infundadas, e que as discussões de tais demandas não caberiam na sede de um tribunal. Embora reconheça a necessidade de avanço no combate às mudanças climáticas, a *Royal Dutch Shell* afirma que a solução deve ser fornecida pelo legislador e no desenvolvimento de debates políticos⁴², e não se utilizando de demandas judiciais.

Na construção argumentativa da empresa, contesta a tese de adoção uma política de influência sobre as emissões de CO₂ por parte do grupo *Shell*. Afirma, ainda, que a adoção de uma política é um mero ato preparatório, e não seria capaz de causar danos, de modo que o caso não se encaixaria na previsão dos dispositivos normativos apontados pela acusação⁴³. Em síntese, a empresa não vislumbra a conexão entre suas políticas e compromissos empresariais com a causa e contribuição das mudanças climáticas. Ainda que assim o considerasse, não acredita que o âmbito judicial seria o local correto para tal discussão.

ECLI:NL:RBDHA:2015:7196. 9 out. 2018. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁴¹ COX, Roger. A climate change litigation precedent: Urgenda Foundation v The State of the Netherlands. *Journal of Energy & Natural Resources Law*, v. 34, n. 2, p. 143-163, 2016.

⁴² TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.1.2”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁴³ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Nesse ponto, embora não se negue a importância das iniciativas legislativas e da adoção de uma política de Estado voltada às soluções climáticas, a experiência internacional demonstra que apenas a boa vontade dos governos não é o suficiente para o combate às mudanças do clima. Como se trata de um problema internacional, a política climática encontra uma grande dificuldade para o estabelecimento de um consenso universal acerca de como o tema deve ser abordado, ocasionada por uma série de fatores, como diferentes interesses e circunstâncias, políticas domésticas e o debate entre economias desenvolvidas e subdesenvolvidas⁴⁴.

Em uma tentativa de superar a insuficiência das políticas climáticas, emergem, cada vez mais, casos de litígios climáticos, que pretendem utilizar meios judiciais para superar violações ou apontar o descumprimento de normas e compromissos climáticos. Embora em número reduzido em relação aos casos apresentados em face de Estados e governos, é crescente a apresentação desses litígios cobrando ações concretas e a responsabilização de empresas por sua contribuição nas mudanças climáticas⁴⁵. Não se pode negar, portanto, a viabilidade de utilização das vias judiciais para efetivar respostas às causas e consequências das mudanças climáticas.

No que tange às causas e efeitos, a *Royal Dutch Shell* apresenta argumentações que não negam completamente as acusações dos autores, mas enfocam em minimizar a gravidade da situação, buscando uma relativização da aplicação do dever de cuidado ao caso. A defesa da empresa se constrói da seguinte maneira: apesar de assumir a existência do aquecimento global e a sua contribuição na causa do problema, tanto em documentos quanto na sua própria de defesa, a empresa defende que não é a única causadora, de modo que não poderia ser a única responsabilizada, ou, ainda que responsabilizada, a modificação de suas ações não seria o suficiente para solucionar a questão⁴⁶. Além disso, como mencionado

⁴⁴ BODANSKI, Daniel; RAJAMANI, Lavanya. The evolution and governance architecture of the United Nations Climate Change regime. In: *Global climate policy: actors, concepts, and enduring challenges*. coord. urs Luterbacher, Detlef F. Sprinz Regim. Cambridge, MA: The MIT Press, 2018. p. 14

⁴⁵ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021.

⁴⁶ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.3.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocu>

acima, afirma que a adoção das medidas perseguidas pela *Milieudefensie* deveria ser determinadas pelo Estado, por meio de leis ou políticas públicas, e não pela corte⁴⁷.

Na outra ponta do debate, ao abordar as consequências das mudanças climáticas, a defesa questionou a concretização da natureza e gravidade desses impactos⁴⁸. Alegou que embora se saiba que existirão consequências, não se pode afirmar, precisamente, quais serão e se atingirão a região de Wadden, jurisdição onde tramita o caso. Observa-se que tal ponto é de extrema relevância para o julgamento de casos similares, posto que levanta o questionamento se a competência para julgar o caso decorre do local de onde o dano é causado ou de onde ele é efetivado⁴⁹. Ao decidir, os julgadores consideraram que embora haja uma incerteza, esta não é suficiente para afastar a previsão de que esses impactos acontecerão.

A empresa também alegou que a *Milieudefensie* deixou de demonstrar como os direitos humanos constantes dos documentos internacionais que utilizou, ofereceriam proteção contra as mudanças climáticas⁵⁰. No entanto, a Corte ressaltou que o caminho a ser observado é justamente o contrário, pois os direitos humanos não oferecem proteção em face da crise climática, mas sim estão ameaçados por essas mudanças e devem ser, portanto, protegidos.

A defesa ainda alegou que há possibilidade de adaptação às consequências das mudanças climáticas, afirmando que pouco se abordou sobre as estratégias de adaptação, utilizadas para combater os impactos⁵¹. No entanto, falar sobre adaptação no presente caso apenas seria relevante se fosse discutida uma espécie de responsabilidade civil da empresa emissora de GEE em relação a isso, o que não é o caso. A ONU aponta que, quando se fala de capacidade de adaptação, deve-se garantir que populações mais vulneráveis também consigam desenvolvê-la⁵². Ou seja, é insuficiente a argumentação da empresa de que a utilização de aparelhos de refrigeração poderiam ser uma alternativa para a adaptação ao calor, posto que direitos humanos continuarão a ser violados na medida em que populações menos abastadas não terão acesso a essa tecnologia.

Da argumentação da defesa, extrai-se que ela não negou a existência das mudanças do clima, ou a sua contribuição para o agravamento do fenômeno. Ainda assim, a base argumentativa proposta pela *Milieudefensie* precisou ser robusta o bastante para que fosse possível realizar uma conexão entre os eventos, possibilitando a inédita decisão judicial do caso. Na seção 2, analisa-se a argumentação considerada pelo Tribunal Distrital de Haia.

3 Aspectos do julgamento e da decisão

No tópico 4.1. da sentença⁵³, restou determinada que a controvérsia girava em torno do seguinte ponto: se a *Royal Dutch Shell* tem, ou não, a obrigação de reduzir suas taxas de emissão de CO₂ até 2030, levando em consideração os níveis de 2019, de todo o portfólio de energia do grupo *Shell*, controlado pela *Royal Dutch Shell*.

ment?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁴⁷ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.1.2”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁴⁸ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.7”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁴⁹ Sobre as possibilidades e implicações da definição de diferentes competências para julgar litígios envolvendo atividades de transnacionais ou de impactos que extrapolam fronteiras, ver: PAMPLONA, Danielle Anne; CERQUEIRA, Daniel L. Jurisdição extraterritorial: um passo necessário para enfrentar abusos corporativos. In: COLACI, Angelina; BERTAZOLLI, Carolina; PAMPLONA, Danielle A. (org.). *Atividade econômica e direitos humanos*. Naviraí: Ipuvaíva, 2020. v. 1. p. 221-240.

⁵⁰ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.10”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵¹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵² UNITED NATIONS (UN). *Key messages on human rights and climate change*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/keyMessages_on_HR_CC.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵³ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.1”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

A decisão abordou, portanto, temas como a admissibilidade da demanda, a legitimidade das partes e a obrigação, ou não, da redução de emissões, pleito principal da *Milieudefensie*.

Sobre as fundamentações da corte, uma observação deve ser feita antes da análise do julgamento. É evidente que, quando se analisam decisões judiciais, deve-se considerar a particularidade das normas internas do país, eventuais precedentes judiciais e até mesmo os meios e institutos jurídicos para a persecução do objeto de estudo. Visa-se mais, portanto, enfatizar a construção da argumentação — como os institutos internacionais disponíveis foram utilizados — do que realizar um estudo dos institutos processuais em si. Assim, comentam-se alguns dos argumentos que merecem destaque para o desenvolvimento de litígios climáticos em face de empresas.

Quando se fala em julgamento de empresas transnacionais, um dos pontos de discussão é a competência da jurisdição para o julgamento de casos envolvendo a atividade empresarial que ultrapassa fronteiras. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos apontam que as corporações devem ser responsáveis pela garantia e não violação dos direitos humanos em toda a sua cadeia de produção⁵⁴. Seguindo esse princípio, normas vinculativas sobre a *due diligence* em direitos humanos ganham espaço no debate, como é o caso da Lei de Dever de Vigilância, aprovada pela França em 2017⁵⁵.

No entanto, poucos são os países que possuem normas ou projetos sobre o tema, o que dificulta a construção argumentativa sobre a possibilidade de condenação de empresas transnacionais por violações cometidas fora do território de suas sedes. Um dos pontos relevantes para a discussão da responsabilidade de empresas por violações a direitos humanos neste caso é a fundamentação para a condenação da *holding* do grupo pela responsabilidade em conduzir operações e implementar

políticas gerais nas empresas subsidiárias que compõem o grupo *Shell*⁵⁶.

Primeiramente, a Corte apresenta como a *Royal Dutch Shell*, acionista direta ou indireta de mais de 1.100 companhias distintas estabelecidas em todo o mundo, é, desde 2005, a principal *holding* do grupo *Shell*. Assim, a *holding* seria a responsável por determinar a política geral do grupo⁵⁷, estabelecendo, ainda, diretrizes de investimento e apoio à transição energética⁵⁸. Um ponto que chama atenção na sentença é a utilização das próprias políticas empresariais para demonstrar que a *Royal Dutch Shell* reconhece a centralidade das decisões tomadas pela *holding*⁵⁹.

Tais declarações foram, justamente, um dos pontos principais para a configuração da violação do dever de cuidado, que resultou na obrigação ao final determinada. Como mencionado acima, esse dever decorre do Livro 6 Seção 162 do Código Civil neerlandês⁶⁰, que determina que é ilegal agir em desacordo ao que, normalmente, é aceito de acordo com a normativa não escrita. Nesses termos, a *Royal Dutch Shell* deveria observar o devido cuidado que deveria exercer ao estabelecer as políticas⁶¹ que serão seguidas por outras empresas do grupo.

O embasamento principal do caso, evidentemente, repousa em um padrão normativo específico da norma

⁵⁴ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁵⁵ FRANCE. *LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626>. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁵⁶ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “2.2.1”*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵⁷ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “2.2.1”*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵⁸ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “2.5”*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵⁹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “2.2.1”*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁶⁰ DUTCH CIVIL CODE. *Book 6 The law of obligations*. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>; Acesso em: 15 fev. 2022.

⁶¹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “4.4.1”*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

neerlandesa. Além disso, é necessário lembrar que o Tribunal Distrital de Haia também estabeleceu a condenação do Estado neerlandês no caso Urgenda⁶², de modo que existem precedentes que demonstravam uma abertura da corte para a abordagem do tema. O precedente da decisão de Urgenda foi relevante ao presente caso, por estabelecer que os direitos humanos e os valores que eles incorporam sejam estabelecidos em sua interpretação do padrão de cuidado não escrito. Como se observa, a construção dos elementos caracterizados desse dever de cuidado, ou da ausência dele, são os pontos relevantes para o estudo do caso.

Para a interpretação do dever de cuidado, o Tribunal incluiu um total de quatorze pontos que foram considerados na análise do caso: (i) a posição política da *Royal Dutch Shell* no grupo *Shell*; (ii) as emissões de CO₂ do grupo *Shell*; (iii) as consequências das emissões de CO₂ para os Países Baixos e a região de Wadden (onde ocorreu o julgamento); (iv) o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar dos residentes neerlandeses e dos habitantes da região de Wadden; (v) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU; (vi) a verificação e influência da *Royal Dutch Shell* sobre as emissões de CO₂ do grupo Shell e suas relações comerciais; (vii) o que é necessário para evitar mudanças climáticas perigosas; (viii) possíveis caminhos de redução de impactos; (ix) o duplo desafio de frear a perigosa mudança climática e atender à crescente demanda global de energia da população; (x) o sistema ETS⁶³ e outros sistemas de emissões *cap and trade* que se aplicam em outras partes do mundo, licenças e obrigações atuais do grupo Shell; (xi) a eficácia da obrigação de redução; (xii) a responsabilidade dos Estados e da sociedade; (xiii) a onerosidade imposta à *Royal Dutch Shell* e ao grupo *Shell* por cumprir a obrigação de redução, e (xiv) a proporcionalidade da obrigação de redução do *Royal Dutch Shell*⁶⁴.

⁶² URGENDA Foundation v. State of the Netherlands. Eerste aanleg. ECLI:NL:RBDHA:2015:7196. 9 out. 2018. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁶³ O Sistema de Comércio de Emissões (EU-ETS) é um regime obrigatório, que exige relatórios anuais das emissões de gases de efeito estufa e outros dados para verificar o cumprimento regulamentar.

⁶⁴ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.1”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Aces-

Ao discutir a posição política e a contribuição do grupo *Shell* na emissão de CO₂, o Tribunal entendeu que, como *holding* do grupo, é inegável a sua responsabilidade e influência no estabelecimento de políticas a serem seguidas pelas subsidiárias, considerando-se, ainda, que o total de emissões do grupo excede as emissões de CO₂ de muitos Estados, inclusive dos Países Baixos. A sentença deixa claro que não abrirá discussão sobre se essas emissões contribuem para o aquecimento global e a mudança climática nos Países Baixos e na região de Wadden⁶⁵. Ou seja, em relação às causas e os danos das questões climáticas, o local de produção de riscos pode não ser o mesmo que sofrerá as consequências.

Nesse ponto, é interessante trazer ao debate a existência de uma sociedade definida pelo risco. As causas e as consequências dos riscos da degradação ambiental estão no centro da sociedade moderna. É necessário considerar que, nesse conceito, os riscos são objetos de distribuição, assim como as riquezas, e podem igualmente constituir-se em “posições de ameaça ou posições de classe”⁶⁶. Dessa maneira, os julgamentos, considerando-se eventos que contribuem para as mudanças climáticas, não devem dispor que as consequências dessas emissões se deem diretamente no local de sua produção, posto que se trata de ocasiões que ultrapassam fronteiras politicamente estabelecidas.

Os documentos publicados pela *Royal Dutch Shell* indicam os dados referentes à emissão de CO₂ do grupo e demonstram a alta contribuição das suas atividades para as causas das mudanças climáticas, mas, ainda assim, esses documentos falham em propor medidas que enfrentem esses impactos negativos. Diante disso, o Tribunal de Haia aborda a responsabilidade das empresas a respeito das violações de direitos humanos, tendo como incontroverso que as mudanças climáticas representam um risco para esses direitos, como bem restou determinando no precedente do caso Urgenda⁶⁷.

so em: 23 jul. 2021.

⁶⁵ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁶⁶ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 31

⁶⁷ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

O tribunal manifesta uma clara posição de que muito pode ser esperado da *Royal Dutch Shell*, considerando-se seu tamanho, estrutura e poder de influência sobre suas subsidiárias e parceiros comerciais. Com base nesses Princípios Orientadores⁶⁸ e nos comentários feitas pela própria *Royal Dutch Shell* sobre o tema, posiciona-se no sentido de que a responsabilidade em respeitar os direitos humanos não se trata de uma responsabilidade opcional, e exige atuação ativa das empresas para que ela se concretize, posto que as atividades empresariais que violam os direitos humanos podem ser caracterizadas em ações ou omissões das empresas⁶⁹.

A respeito da análise da responsabilidade da *Royal Dutch Shell*, o maior questionamento repousa em como a empresa teria uma influência, ou controle, na emissão de CO2 de escopo 3, ou seja, emissões indiretas decorrentes das atividades da organização, porém de propriedade ou controladas por terceiros. Nesse ponto, a sentença leva em consideração que o nível de responsabilidade está relacionado à medida que as empresas têm controle e influência sobre as emissões de GEE⁷⁰, assim como considera o fato incontroverso de que a *Royal Dutch Shell* tem conhecimento da quantidade de suas emissões, e das consequências e riscos de suas atividades, como deixa claro no seguinte trecho:

it knows that the exploration, production, refinery, marketing, and the purchase and sale of oil and gas by the Shell group as well as the use of products of the Shell group generates significant CO2 emissions worldwide, which undoubtedly contributes to climate change in the Netherlands and the Wadden region (see 4.4 (2.)). RDS has for a long time known of the dangerous consequences of CO2 emissions and the risks of climate change to Dutch residents and the inhabitants of the Wadden region. RDS also knows the amount of CO2 emissions of the

⁶⁸ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁶⁹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.1”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁷⁰ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.18”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Shell group; it has reported on the volume of CO2 emissions (see 2.5.3)⁷¹.

Em relação às emissões de escopo 1 e 2, no tópico 4.4. (6.), defende-se que, a partir da influência que a *Royal Dutch Shell* tem sobre as empresas subsidiárias que compõem o grupo *Shell*, essas emissões podem ser atribuídas à companhia, e são, invariavelmente, de responsabilidade da *Royal Dutch Shell*. Dessa maneira, a *holding* teria responsabilidade pelas relações comerciais e pelas atividades dessas empresas, posto que são dirigidas de acordo com as políticas da *holding*⁷². Nesse ponto, a sentença deixa claro que não se discute a responsabilidade da *Royal Dutch Shell* em relação aos fornecedores, mas sim a sua influência e a capacidade de controle que pode ser exercido mediante a política corporativa do grupo, e que essa política considere iniciativas necessárias para prevenir as mudanças climáticas.

O Acordo de Paris⁷³ é utilizado, nesse ponto, para abordar o que deveria ser feito pela empresa. Embora o tratado não seja vinculante para os signatários e não vincule a *Royal Dutch Shell* ao cumprimento de seus objetivos, o documento prevê que a redução das emissões de CO2 não será alcançada apenas com a atuação dos Estados. É necessário, portanto, que outros atores também se engajem e assumam compromissos de redução de suas emissões. Nesse tópico a decisão utiliza como parâmetro os relatórios do IPCC, que também baseiam as metas do Acordo de Paris.

Outro dos pontos relevantes da sentença é o reconhecimento de que para que seja possível alcançar as metas determinadas pelo Acordo de Paris, é preciso promover a transição energética, tema sobre o qual a *Royal Dutch Shell* deveria estabelecer políticas mais claras e aprofundadas⁷⁴. Por se tratar de um grupo empresa-

⁷¹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.20”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁷² TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.25”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁷³ UNITED NATIONS (UN). *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁷⁴ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.30”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>.

rial, com atividades em todo o mundo, que tem como base de seu negócio a exploração de combustíveis fósseis — tendo o conhecimento e os meios para explorar novas fontes de energia, e influenciar, diretamente, suas subsidiárias, e indiretamente, seus fornecedores e consumidores —, a *Royal Dutch Shell* teria a obrigação de estabelecer políticas que se atentem aos objetivos determinados pelo Acordo de Paris.

Para os julgadores, a responsabilidade não gira apenas em torno da *Royal Dutch Shell*, e que a imposição da condenação à empresa não será capaz de frear, por si só, as causas e consequências do aquecimento global. Mas isso não a isenta de sua responsabilidade individual. Tal condenação espera que a *Royal Dutch Shell* não apenas faça a sua parte, mas também influencie e coopere juntamente a outros atores a fim de que estes também contribuam para o atingimento das metas do Acordo de Paris⁷⁵.

Em determinado ponto, o julgamento apresenta, de maneira clara, que os benefícios sociais e ambientais de se combater as mudanças climáticas devem estar acima dos interesses econômicos e comerciais das empresas⁷⁶. Diante da evolução dos direitos humanos, e da participação das corporações na não violação e na promoção desses direitos, é interessante observar como o Tribunal Distrital de Haia combate tais pontos, geralmente, conflitantes, e resume qual deve ser o objetivo da atuação empresarial em não apenas gerar lucros para si, mas ter, também, um enfoque na sociedade que a rodeia, como se lê na decisão

the reduction obligation requires a change of policy, which will require an adjustment of the Shell group's energy package (see legal ground 4.4.25). This could curb the potential growth of the Shell group. However, the interest served with the reduction obligation outweighs the Shell group's commercial interests, which for their part are served with an uncurtailed preservation or even growth of these activities. Due to the serious threats and risks to the human rights of Dutch residents and

Acesso em: 23 jul. 2021.

⁷⁵ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudéfensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell*. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.32” 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inzie ndocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁷⁶ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudéfensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell*. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.53” 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inzie ndocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

the inhabitants of the Wadden region, private companies such as RDS may also be required to take drastic measures and make financial sacrifices to limit CO2 emissions to prevent dangerous climate change.

Assim, com base nessa construção argumentativa, e compreendendo uma responsabilidade política e de influência sobre suas subsidiárias, e sobre o próprio mercado do qual faz parte, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelo Acordo de Paris, o Tribunal Distrital de Haia definiu que a *Royal Dutch Shell* tem a obrigação de limitar ou fazer limitar o volume anual agregado de todas as emissões de CO2 na atmosfera (escopo 1, 2 e 3) devido às operações comerciais e aos produtos portadores de energia vendidos do grupo Shell, a tal ponto que esse volume terá sido reduzido em, pelo menos, 45% líquidos ao final de 2030, em relação aos níveis de 2019.

4 O futuro da litigância climática em face de empresas pós-*Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell*: um compromisso com os direitos humanos

Conforme se observou acima, o reconhecimento de que atividades empresariais têm impactos sobre direitos humanos⁷⁷ e caracterização da responsabilidade das empresas em respeitá-los figura como ponto relevante para julgamento do caso. Os direitos humanos foram utilizados como parâmetros para estabelecer a observância ao dever de cuidado, e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos⁷⁸ foram utilizados para a interpretação e caracterização desse dever de cuidado.

Os pontos e argumentos abordados no julgamento fortalecem teses jurídicas em litígios climáticos em face

⁷⁷ PAMPLONA, Danielle Anne; CERQUEIRA, Daniel L. Jurisdição extraterritorial: um passo necessário para enfrentar abusos corporativos. In: COLACI, Angelina; BERTAZOLLI, Carolina; PAMPLONA, Danielle A. (org.). *Atividade econômica e direitos humanos*. Naviraí: Ipuvaíva, 2020. v. 1. p. 221-240.

⁷⁸ UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

de empresas, demonstrando a possibilidade de apresentação de casos robustos que levem à conclusão de que o respeito aos direitos humanos deve ser estar dentre os objetivos finais das atividades empresariais. Por isso, nesse tópico é analisado o compromisso e a responsabilidade das empresas com os direitos humanos, e como o caso comentado acima contribui para o panorama das demandas climáticas em face de empresas.

Em 12 de julho de 2019, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n. 41/21⁷⁹, sobre os Direitos Humanos e a Mudança Climática. No referido documento, destaca-se que os efeitos das mudanças climáticas possuem uma série de consequências, diretas e indiretas, resultando no aquecimento da Terra. Como fruto desse aquecimento, instala-se um desequilíbrio climático que altera fluxos de chuva, acidez dos oceanos, seca etc. Tais alterações ambientais podem impedir o desfrute dos direitos humanos, como o direito à alimentação, água potável, e até mesmo à própria vida.

Dentre outras situações que afetam o meio ambiente, em 2015, a *Lancet Commission on Health and Climate Change*⁸⁰ destacou que as mudanças climáticas (e seus vários impactos) seriam as principais causadoras de problemas de saúde na população mundial nas próximas décadas. Esses problemas vão desde questões causadas pelo clima e temperatura até novas epidemias ou pandemias. Importante ressaltar que esses efeitos se somam e se agravam.

Enquanto problemas como poluição e acúmulo de resíduos causam impactos imediatos e locais, o que torna mais fácil a visualização e materialização da questão a ser enfrentada, as mudanças climáticas geram prejuízos a longo prazo, com consequências em locais que, muitas das vezes, não contribuíram em sua intensificação, se tornando um reflexo da sociedade de risco⁸¹. Desse modo, combater esse problema se torna uma questão complexa, exigindo a atenção de atores que, além de lucrar com essa exploração, estão relativamente protegidos de suas consequências.

É inegável a contribuição das atividades empresariais para a criação e distribuição de riscos climáticos, assim como o interesse econômico, relativo a tais ações. As atividades empresariais afetam, de maneira direta ou indireta, quase todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e, em decorrência das conjecturas modernas, essas violações não se restringem a uma localidade, o que leva a um problema de regulamentações e leis nacionais que não são compatíveis, ou que não determinam réguas de impactos em direitos humanos⁸². Embora documentos como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais representem marcos no debate do tema de Empresas e Direitos Humanos, há obstáculos a serem superados. Além de ultrapassar a ideia do Estado como único responsável pela defesa e não violação de direitos humanos, é necessário que se ultrapasse o individualismo metodológico, reconhecendo o valor de cada ser humano e a capacidade emancipatória da coletividade⁸³.

Ante à ausência de normas vinculantes para que Estados e empresas reduzam suas emissões de GEE, levar o debate sobre a responsabilidade para a contribuição das mudanças climáticas se mostra uma forma de governança, como estímulo para alterar comportamentos⁸⁴. No caso proposto em face da *Royal Dutch Shell*, restou evidente que o grupo se beneficiava da imagem de signatário de vários compromissos voluntários com os direitos humanos, como é o caso dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU e Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, sem, no entanto, efetivar esses objetivos dentro de suas políticas empresariais. Observa-se, em casos similares, um uso simbólico da ciência, política e direito na percepção e normalização dos riscos, em que conforme a intenção política oculta do ato normativo, o direito assume uma posição de “racionalidade da irresponsabilidade organizada”, em que por um lado viabiliza a exploração do meio ambiente, e por outro opera

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. Resolução n. 41/21 de 2019. *Los derechos humanos y el cambio climático*. A/HRC/RES/41/21.

⁸⁰ COSTELLO, Anthony; ABBAS, Mustafa; ALLEN, Adriana *et al.* Managing the health effects of climate change: Lancet and University College London Institute for Global Health Commission. *Lancet*. v. 373, p. 1693-1733, 2009.

⁸¹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 163

⁸² LOPEZ, Andres Felipe. Contemporary responses to businesses negative human rights impact. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 340-361, 2020.

⁸³ FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 324-339, 2020.

⁸⁴ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019. p. 104.

de forma simbólica, impondo obstáculos a uma efetiva proteção ambiental⁸⁵.

O impacto da atuação empresarial na economia global é de grande relevância, segundo a Ong *Global Justice Now*, das 100 maiores entidades econômicas do mundo, 69 são empresas e apenas 31 são países⁸⁶. Nesse sentido, Beck⁸⁷ explica que, na modernidade tardia, a produção de riquezas é “acompanhada pela produção social de riscos”, que constituem objetos de distribuição. No caso das questões climáticas, segundo o estudo *The Carbon Majors Database*⁸⁸, realizado em 2017 pela Ong *Carbon Disclosure Project*, 100 empresas são responsáveis por cerca de 71% das emissões de GEE. No caso da *Royal Dutch Shell*, inclusive, o Tribunal Distrital de Haia destacou que as emissões apresentadas pelos relatórios do grupo *Shell* são superiores às emissões dos Países Baixos⁸⁹.

Decisões como a do caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell* demonstram que apesar de voluntários, os compromissos assumidos publicamente pelas empresas com os direitos humanos, ou questões ambientais que se relacionam com esses direitos de maneira indireta podem e devem ser utilizados na interpretação de obrigações legais. No caso em comento, com base em premissas do código neerlandês, verificou-se que faz parte do dever de cuidado não escrito a responsabilidade da empresa em relação aos impactos que provoque aos direitos humanos. No entanto, outros casos emble-

máticos vêm sendo discutidos em relação à litigância climática em face de empresas, sobre os quais poderá ser possível observar os impactos pós-*Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*.

Embora o caso tenha gerado impacto por se tratar da primeira condenação de uma empresa, os litígios climáticos vêm sendo utilizados, também, como forma de pressionar e influenciar comportamentos corporativos⁹⁰. A chamada terceira onda dos litígios climáticos vem sendo apresentada em face de entidades privadas, buscando-se que sejam chamadas à responsabilidade, ou que sejam responsabilizadas, por sua alta contribuição nas causas das mudanças climáticas. Geralmente, tais processos vêm sendo propostos em face das empresas envolvidas com a extração, refinaria e venda de combustíveis fósseis, como é o caso do grupo Shell.

Há, pelo menos, 33 casos em face das *Carbon Majors*, e em, pelo menos, 23 casos busca-se estabelecer o reconhecimento da responsabilidade das empresas por sua contribuição histórica, argumentando-se, inclusive, sobre desinformações com base na atuação dessas empresas⁹¹. Enquanto uma parte dos processos em face das empresas busca uma responsabilidade civil pelos danos e impactos causados pelas mudanças climáticas, registra-se que é crescente o número de casos envolvendo argumentações sobre riscos financeiros, deveres fiduciários e a devida diligência empresarial, existindo, também, a abordagem acerca da falha na manutenção dos riscos climáticos e, por fim, a responsabilidade sobre os impactos nos direitos humanos. O caso da Shell contribui para o avanço no debate em relação à utilização desta última argumentação.

Cerca de 48% dos casos de litigância climática, baseados em violações de direitos humanos, ainda pendem de julgamento⁹², e podem ser impactados pelos ar-

⁸⁵ FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cíntia Obladen de Almendra (org.). Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 130 – 142.

⁸⁶ Conforme anunciado pela Ong em 17 de outubro de 2018, em seu site, onde podem ser encontrados os dados e o briefing da pesquisa, sob o título: 69 OF THE RICHEST 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show. *Global Justice Now*. 17 out. 2018. Disponível em <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁸⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 25–31.

⁸⁸ CARBON DISCLOSURE PROJECT (CDP). *The carbon majors database*. 2017. Disponível em: <https://b8f65cb373b1b7b15feb-c70d8ead6ced550b4d987d7c03fcd1d.ssl.cf3.rackcdn.com/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁸⁹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁹⁰ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021. p. 27.

⁹¹ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021. p. 28-30

⁹² SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021. p. 33.

gumentos utilizados no caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. Além disso, a argumentação do Tribunal Distrital de Haia sobre a responsabilidade do grupo, e a insuficiência das suas ações perante o seu próprio conhecimento dos impactos das suas atividades, demonstra uma mudança de paradigma na interpretação do papel das empresas em relação ao contexto social e ambiental do mundo atual.

Como mencionado no início deste artigo, o caso, ainda, pendente de julgamento recursal, e a *Royal Dutch Shell* já anunciou que pretende recorrer da decisão⁹³. No entanto, ainda assim, o julgamento já é passível de influenciar outros casos pendentes de julgamento, ou ainda a ser apresentados, posto que a construção argumentativa da corte se mostra juridicamente bem estruturada, trazendo referências e interpretações de compromissos internacionais assumidos pela própria empresa.

Vislumbra-se, portanto, um chamado à ação de uma empresa que tem conhecimentos e meios para efetivar iniciativas concretas de combate ao aquecimento global e aos impactos das mudanças climáticas. Superando a inércia de ações do governo, a litigância climática visa “impulsionar ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa, e demais medidas de contenção”⁹⁴. No caso da condenação da *Royal Dutch Shell*, o Tribunal constatou que a holding tinha capacidade de fomentar políticas de investimento para transição energética⁹⁵. Além disso, resta claro que a proteção dos direitos humanos, ambientais e dos interesses sociais deve ser colocada como prioridade na promoção de políticas empresariais, superando o ideal capitalista vigente, de que a produção de capital estaria acima de qualquer outro interesse. A mensagem da corte neerlandesa é clara: as empresas têm obrigação de assumir a sua responsabilidade pela geração dos riscos climáticos, e não se podem furtar dessa responsabilidade com o

argumento de competitividade de mercado, posto que possuem conhecimento, meios e influência para ditar os rumos a serem seguidos.

5 Considerações finais

A responsabilidade das empresas por suas atividades globais, principalmente transnacionais, reconhecida por cortes locais, é um assunto que vem tomando força nas últimas décadas, principalmente a partir de uma mudança de paradigma do local que as corporações ocupam na promoção e não violação dos direitos humanos. A condenação no caso *Royal Dutch Shell* representa um marco não somente a respeito dos litígios climáticos, mas também da condenação da controladora de um grupo de empresas por sua influência política sobre as subsidiárias que coordena.

Observa-se, na construção da argumentação dos julgadores, que não se condena a *Royal Dutch Shell* pelos danos causados, ou mesmo pelas atividades das empresas dos grupos, mas sim por entender-se que esta concentra em si a responsabilidade de estabelecer as políticas e rumos das subordinadas, e daí decorre a sua obrigação de alinhar essas políticas com os interesses climáticos. Os quais, inclusive, a *Royal Dutch Shell* manifesta em diversos documentos ter, não somente o conhecimento, mas também um compromisso público, e voluntário, com os objetivos dos documentos sobre o tema⁹⁶. Um ponto que se destaca é que a condenação reforça a obrigatoriedade das metas negociadas no Acordo de Paris⁹⁷.

Ao utilizar esses compromissos voluntários, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e o próprio Acordo de Paris, para contextualizar o dever de cuidado da *Royal Dutch Shell*, a corte rompe com o uso simbólico desses documentos não vinculantes. Se a Shell tem o conhecimento dos riscos e se compromete a superá-los,

⁹³ ROYAL DUCH SHELL (RDS). *Shell confirms decision to appeal court ruling in Netherlands climate case*. 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.shell.com/media/news-and-media-releases/2021/shell-confirms-decision-to-appeal-court-ruling-in-netherlands-climate-case.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁹⁴ CARVALHO, Délon Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

⁹⁵ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. “4.4.30”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inzien?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁹⁶ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Procs: C/09/571932/HA ZA 19-379*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inzien?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁹⁷ MACCHI, Chiara; ZEBEN, Van, Josephine. Business and Human Rights Implications of Climate Change Litigation: *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell. Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 30, n. 3, p. 409-415, 2021. p. 414.

deve efetivar esse compromisso, e não apenas se beneficiar com a imagem de ser uma empresa preocupada, mas que em realidade não se esforça em por tais temas em pauta.

A condenação da *Royal Dutch Shell* é um chamado à ação da empresa, e um presságio do que pode estar por vir nos próximos anos, ou décadas, de que a atividade empresarial não pode mais ser pautada, apenas, pelo lucro. Além disso, apesar da atuação de uma empresa não determinar sozinha o futuro das questões climáticas, não se pode afastar a sua obrigação individual, de modo que se reconheça a sua responsabilidade em respeitar os direitos humanos e ambientais, conseqüentemente, tomar ações em prol das questões climáticas.

Assim, o caso, ainda, merece ser acompanhado, tanto pelo julgamento em segunda instância quanto para, sendo mantida a condenação, observar-se como serão postas em prática as obrigações determinadas em sentença. Muito se espera dos frutos dessa condenação, sendo anunciado por Donald Pols, diretor da *Milieudefensie*, ao comentar a decisão, como a primeira vez que se tem uma “grande chance de se reduzir as mudanças climáticas”⁹⁸. Deve-se, portanto, acompanhar se tais expectativas se converterão em ações concretas, nos termos determinados nesse caso e nos que, ainda, estão pendentes de julgamento.

Referências

69 OF THE RICHEST 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show. *Global Justice Now*. 17 out. 2018. Disponível em <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁹⁸ Declaração feita por Donald Pols para a imprensa em 28 de maio de 2021, após o pronunciamento da decisão, na reportagem “Climate landmark: Court orders Royal Dutch Shell to cut emissions”, feita pela Al Jazeera. CLIMATE landmark: court orders Royal Dutch Shell to cut emissions. Publicado pelo canal Al Jazeera English. 27 maio 2021. 1 vídeo (2min. 38seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-Y8XSuKN06I&t=86s>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BODANSKI, Daniel; RAJAMANI, Lavanya. The evolution and governance architecture of the United Nations Climate Change regime. In: *Global climate policy: actors, concepts, and enduring challenges*. coord. urs Luterbacher, Detlef F. Sprinz Regim. Cambridge, MA: The MIT Press, 2018.

CARBON DISCLOSURE PROJECT (CDP). *The carbon majors database*. 2017. Disponível em: <https://b8f65cb373b1b7b15feb-c70d8e-ad6ced550b4d987d7c03fcdd1d.ssl.cf3.rackcdn.com/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (coord.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa; OH! Multimédia, 2017. v. 6. p. 95-118. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_6_3-18.pdf. Acesso em: 28 jan. 2019.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

CLIMATE landmark: court orders Royal Dutch Shell to cut emissions. Publicado pelo canal Al Jazeera English. 27 maio 2021. 1 vídeo (2min. 38seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-Y8XSuKN06I&t=86s>. Acesso em: 28 jul. 2021.

COSTELLO, Anthony; ABBAS, Mustafa; ALLEN, Adriana *et al.* Managing the health effects of climate change: Lancet and University College London Institute for Global Health Commission. *Lancet*. v. 373, p. 1693-1733, 2009.

COX, Roger. A climate change litigation precedent: Urgenda Foundation v The State of the Netherlands. *Journal of Energy & Natural Resources Law*, v. 34, n. 2, p. 143-163, 2016.

DUTCH CIVIL CODE. *Book 6 The law of obligations*. Disponível em: <http://www.dutchcivilaw.com/civilcodebook066.htm>; Acesso em: 15 fev. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista*

- de *Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 324-339, 2020.
- FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). *Direito Socioambiental e Sustentabilidade*. Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016.
- FRANCE. *LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- IPCC. *Climate change 2007: mitigation. Contribution of working group III to the fourth assessment. Report of the intergovernmental panel on climate change*. Cambridge, Nueva York. Cambridge university Press, 2007.
- KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: the emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004.
- LIN, Jolene. Climate change and the courts. *Legal Studies*, v. 32, n. 1, mar. 2012, p. 35-57.
- LOPEZ, Andres Felipe. Contemporary responses to businesses negative human rights impact. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 340-361, 2020.
- MACCHI, Chiara; ZEBEN, Van, Josephine. Business and Human Rights Implications of Climate Change Litigation: Milieudefensie *et al.* v Royal Dutch Shell. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 30, n. 3, p. 409-415, 2021.
- MERE, Winibaldus S. In search of viable standards of culpability for corporate complicity liability in human rights abuses. *Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. 2526-0774, v. 3, n. 1, ago./jan. 2019.
- MILIEUDEFENSIE. *Noticeletter Shell*. Liability for inadequate climate policy. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/noticeletter-shell.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- MILIEUDEFENSIE. *Reaction Shell*. Milieudefensie zet klimaatzaak tegen Shell door. Disponível em: <https://milieudefensie.nl/actueel/milieudefensie-start-definitief-klimaatzaak-tegen-shell>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- MILIEUDEFENSIE. *Timeline climate case Shell*. 2018. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/climate-case-shell/timeline>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. Resolução n. 41/21 de 2019. *Los derechos humanos y el cambio climático*. A/HRC/RES/41/21.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/48/13. 2021.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE). *Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais*. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- PAMPLONA, Danielle Anne. Responsabilidades de Entes Privados Diante dos Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto; POMPEU, Gina Marcilio (org.). *Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 143-150.
- PAMPLONA, Danielle Anne; CERQUEIRA, Daniel L. Jurisdição extraterritorial: um passo necessário para enfrentar abusos corporativos. In: COLACI, Angelina; BERTAZOLLI, Carolina; PAMPLONA, Danielle A. (org.). *Atividade econômica e direitos humanos*. Naviraí: Ipuvaíva, 2020. v. 1. p. 221-240.
- ROYAL DUCH SHELL (RDS). *Shell confirms decision to appeal court ruling in Netherlands climate case*. 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.shell.com/media/news-and-media-releases/2021/shell-confirms-decision-to-appeal-court-ruling-in-netherlands-climate-case.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- RUGGIE, John Gerard. *Apenas negócios*. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.
- SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021.
- SILVA, Ana Rachel F. ; PAMPLONA, Danielle Anne . Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: VAILATI, Diogo Basílio; DOMINIQUINI, Eliete Doret-

to (org). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e DIREITOS humanos*. Curitiba: CRV, 2016, v. 1. p. 147-168.

TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie *et al.* Verweerder: Royal Dutch Shell. *Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379*. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 23 jul. 2021.

UNITED NATIONS (UN). *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

UNITED NATIONS (UN). *Key messages on human rights and climate change*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/keyMessages_on_HR_CC.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

UNITED NATIONS (UN). *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

UNITED NATIONS. *Global compact*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

URGENDA Foundation v. State of the Netherlands. Eerste aanleg. *ECLI:NL:RBDHA:2015:7196*. 9 out. 2018. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HA-ZA-C0900456689_decision-4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

VÉASE Kelderluik-arrest. Hoge Raad. NJ 1966, 136. *ECLI:NL:HR:1965: AB7079*. Datum uitspraak: 5 nov. 1965. Datum publicatie: 24 set. 2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:1965:AB7079>. Acesso em: 23 jan. 2021.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.